



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2016.

(Do Sr. Deputado Dr. João)

Proíbe os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, lanchonetes e afins de comercialização de alimentos prontos para consumo a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescente dos pratos requeridos pelos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedado aos estabelecimentos comerciais, bares, restaurante e afins de comercialização de alimentos prontos para consumo, à cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelo consumidor.

Art. 2º - Pena de Multa de 100 (cem) vezes o valor da cobrança indevida;

Art. 3º - Consideram-se sanções administrativas que poderão ser aplicada em caso de descumprimento independente da aplicação da pena que trata o art. 2º, o estabelecimento, bar, restaurante, lanchonetes e afins, pego comercializando e cobrando a embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes.

I – Advertência por escrito;

II - suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Cessão de licença de funcionamento de estabelecimento;

IV - Reparação do dano causado ao consumidor pela cobrança indevida, em caso de dolo;

Art. 4º. Está Lei entre em vigor na data de sua publicação;

Art. 5º. revogam-se as disposições em contrário;

JUSTIFICATIVA

A cobrança da embalagem para transporte dos alimentos remanescentes oriundos do prato requerido e consumidor pelo consumidor, viola os preceitos fundamentais elencados no Código de Defesa do Consumidor, em especial o Art. 39. “E vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas.” I – Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de produto ou serviço, bem como sem justa causa, a limites quantitativos; V – Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;” “X – elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços;”

A cobrança da embalagem para o transporte do remanescente da refeição solicitada, consumida e paga pelo consumidor, coloca o mesmo em desvantagem econômico perante o estabelecimento comercial, dando margem ao fornecedor de produtos e serviços para o enriquecimento sem causa, se demonstrando excessivamente onerosa para a parte mais fraca da relação jurídica.

O parágrafo único do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor aponta que os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal legislação estará prestigiando o princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, ou seja, é aquele que estabelece que o consumidor merece ser considerado como a parte mais fraca dentro de uma relação jurídica de consumo, a hipossuficiência técnica e financeira econômica do consumidor, o fornecedor assume o risco do negócio.

Sala das Sessões, em de

Dr. João
Deputado Federal